



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

“Institui o “BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL” para estagiários e profissionais da saúde vinculados ao SUS, para a gratuidade de tarifas de transportes públicos durante o enfrentamento do Covid-19 na Cidade de São Paulo”.

Art. 1º Fica instituído o “BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL” para estagiários e os servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário (decreto no. 59.283, de 16 de março de 2020)(Vide Decreto nº 59326/2020) e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Unificado Único de Saúde, para a gratuidade de tarifas de transportes públicos, durante o enfrentamento ao Covid-19 na cidade de São Paulo.

§ 1º Para fins desta Lei consideram-se estagiários, da área da saúde de todas as profissões que exercem atividades práticas, que vivenciam a rotina de hospital, prontos socorros, ambulatorios, unidades básicas de saúde, e que contam com a supervisão de um profissional habilitado para cada área.

§2º Os titulares dos no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

§ 3º Os servidores contemplados pela gratuidade deste artigo estão incluídos também:

- I. Agentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações;
- II. Agentes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;
- III. Agentes da Secretaria Municipal de Segurança- SMSU;
- IV. Agentes Vistores de Fiscalização nas Subprefeituras;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 2º Para o cadastramento do **BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL** cabe ao órgão respectivo enviar para o sistema da SPTrans os dados dos estagiários e profissionais de cada categoria lotados em suas unidades para o cadastramento.

Art. 3º A gratuidade terá validade enquanto perdurar o estado de emergência ao combate do Covid-19 na cidade de São Paulo.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, na data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei aplica se aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pela Covid-19 traz a necessidade de ações para o combate deste vírus que trouxe a maior crise de saúde pelo mundo.

O enfrentamento ao coronavírus depende da colaboração de todos, mas a linha de frente desta batalha contra o inimigo invisível estão os estagiários e os profissionais de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário, que enfrentam diversas adversidades para salvar vidas.

Uma dessas adversidades enfrentadas foi publicação do Decreto Nº 59.283/2020, que suspendeu o passe livre e a comercialização da meia tarifa para os estudantes, fez com que os estagiários arcassem as tarifas do próprio bolso para auxiliar os profissionais da área da saúde, como também, dar continuidade em suas atividades.

É sabido que, muitos desses estagiários e profissionais da saúde, encontram-se em situação de risco e realizam jornadas exaustivas de trabalho, sendo os grandes defensores da população atingida pelo Covid-19.

Por fim, o Projeto de Lei visa instituir o **BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL**, para estagiários e profissionais da área da saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário, a fim de garantir o transporte gratuito para os nossos heróis.